

**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO**

Praça Pedro Américo, nº 70, Varadouro, João Pessoa/PB, CEP: 58.010-340, Fone (83) 3218-9788

MENSAGEM Nº 010/2017

De 20 de JANEIRO de 2017.

VETO

7 /2017

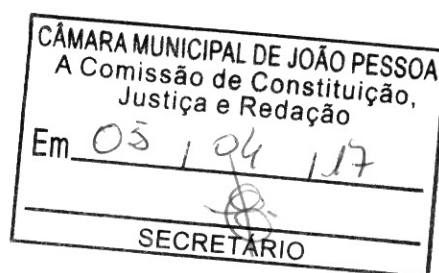
Ao

Excelentíssimo Senhor

Vereador **Marcos Vinícius Sales de Nóbrega**

Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa

Nesta



Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1.463/2016, (Autógrafo de nº 1002/2016)**, de autoria do Vereador Lucas de Brito, que "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ESTABELECIMENTOS INSTALAREM ETIQUETAS INFORMATIVAS CONSTANDO A DATA DE FABRICAÇÃO E VALIDADE DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EXPOSTOS EM ESTUFAS", conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei ora analisado visa assegurar a proteção dos consumidores, tanto sua saúde ao consumirem produtos alimentícios, como o seu direito de escolher alimentos mais frescos para suas mesas.

Pois bem, passa-se, inicialmente, à análise de requisitos formais do Projeto de Lei, especialmente no que concerne à competência legislativa municipal, bem como da possibilidade de iniciativa do Poder Legislativo.

A Constituição Federal em seu art. 23 II, bem como, a Lei Orgânica do Município de João Pessoa em no seu art. 6º II, estabelecem que é de Competência

[Handwritten signature]



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO

Praça Pedro Américo, nº 70, Varadouro, João Pessoa/PB, CEP: 58.010-340, Fone (83) 3218-9788

Comum entre União, Estado, DF e Municípios **cuidar da saúde.**

A Carta Magna também determina em seu art. 5º, inciso XXXII, que o Estado promoverá, na forma da lei, a **defesa do consumidor.**

É cediço que os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, CF/88¹).

Neste mesmo sentido, de acordo com o art. 7º da Lei Orgânica do Município, cabe ao Município a defesa do consumidor.

No caso sob análise, tem-se que a iniciativa do referido projeto de lei, em tese, não estaria reservada ao Poder Executivo, tendo em vista que o art. 30, da LOMJP, e demais dispositivos, não delimitam este assunto.

Cumprе a registrar, que o estabelecido pelo Projeto de Lei ora analisado não ultrapassa as atribuições do poder de polícia administrativa remetido ao Município, de acordo com o art. 5º, XLI, da LOMJP, no tocante à liberdade de exercício da atividade econômica privada, uma vez que, as limitações ao exercício da liberdade e da propriedade correspondem à configuração de sua área de manifestação legítima, isto é, da esfera jurídica da liberdade e da propriedade tuteladas pelo sistema.

Estar-se-ia diante de uma ilegalidade se, através da atuação legislativa, ocorresse o sacrifício total do direito, de modo a tornar inviável o seu exercício, **o que não se verifica no presente caso**, considerando que há apenas a obrigação de disponibilizar etiquetas contendo a verdadeira data de fabricação e a validade dos produtos alimentícios expostos em estufas, ponto este que está de acordo com a RESOLUÇÃO - RDC Nº 259, DE 20 DE SETEMBRO DE 2002, da ANVISA.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO

Praça Pedro Américo, nº 70, Varadouro, João Pessoa/PB, CEP: 58.010-340, Fone (83) 3218-9788

Em relação à constitucionalidade formal, não constatamos qualquer violação à CF/88, Constituição do Estado da Paraíba ou Lei Orgânica Municipal, de forma que não há qualquer prejuízo na sanção do presente Projeto de Lei.

Sob o aspecto da constitucionalidade material, a proposta é possível em parte, eis que o legislador observou o princípio da razoabilidade e proporcionalidade no aspecto da obrigação de etiquetar os produtos alimentícios expostos apenas em estufas, mas não utilizou da razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da multa para as empresas que não cumprirem o contido no presente PLO (art.4º) e no prazo estipulado para os estabelecimentos se adequarem à presente legislação (art.3º).

Atualmente o valor da **UFIR/JP é de R\$ 32,89** (trinta e dois reais e oitenta e nove centavos), segundo a **Portaria n.º 033/SEREM**, de 17 de novembro de 2016. Nesse contexto, a multa seria de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município de João Pessoa – UFIR-JP, que atualmente equivale a R\$ 3.289,00 (três mil duzentos e quarenta e nove reais) e dobrada em caso de reincidência, equivalendo a R\$ 6.578,00 (seis mil quinhentos e setenta e oito reais), o que se mostra desproporcional frente ao segmento alcançado, por quanto, em sua maioria são de pequenas lanchonetes e estabelecimentos, uma vez que, o intuito da multa não é o de arrecadação.

Por fim, quanto ao prazo, considerando que a vigência da norma cria uma obrigação direta para diversos estabelecimentos, com possibilidade de sanções, inclusive multa. E, Sempre que a norma possua grande repercussão, deverá ter sua vigência iniciada em prazo que permita sua divulgação e conhecimento. Assim sendo, é essencial a incidência de *vacatio legis* que permita a ampla divulgação da norma.

Por esse motivo, entendemos que o **art. 3º** do Projeto deve ser **vetado por interesse público**, de sorte a incidir a *vacatio legis* de 45 (quarenta e cinco) dias, prevista na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, senão vejamos:

Art. 1º **Salvo disposição contrária**, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

Desta forma, no tocante ao aspecto material, acreditamos em prejuízo na sanção do presente Projeto de Lei, em relação ao art.3º e 4º do PLO em análise.



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO**

Praça Pedro Américo, nº 70, Varadouro, João Pessoa/PB, CEP: 58.010-340, Fone (83) 3218-9788

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1.463/2016, (Autógrafo de nº 1002/2016), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
PREFEITO

**PUBLICADO NO SEMANÁRIO
OFICIAL Nº 1565 EXTRA**

de 22 a 28 de 01 de 2017


Orleide Mª O. Leão
Mat. 63.-905-2

4 de 4